



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 546.760 - RJ (2014/0170731-1)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : IVONETE ISABELA AKLI
ADVOGADOS : PAULO CESAR TEIXEIRA DA CRUZ FILHO E OUTRO(S) - RJ103762
GUILHERME VIEIRA ASSUMPÇÃO E OUTRO(S) - RJ104139
ALAN PEREIRA MELO E OUTRO(S) - RJ173071
AGRAVADO : MARIA MARCINA PIMENTEL COIMBRA BUENO - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS : EDMUNDO MÁRIO CARNEIRO LINS E OUTRO(S) - RJ017531
IVAN LINS PEIXOTO E OUTRO(S) - RJ087308
AGRAVADO : ABELARDO COIMBRA BUENO - ESPÓLIO
ADVOGADO : MILTON MACHADO BUENO - RJ082383

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE DECIDIU A MATÉRIA DE FORMA INTEGRAL E COM FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 07/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS NOVOS CAPAZES DE ELIDIR A DECISÃO AGRAVADA. DECISÃO QUE SEGUE MANTIDA. AGRADO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 546.760 - RJ (2014/0170731-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : IVONETE ISABELA AKLI
ADVOGADOS : PAULO CESAR TEIXEIRA DA CRUZ FILHO E OUTRO(S) -
RJ103762
GUILHERME VIEIRA ASSUMPÇÃO E OUTRO(S) - RJ104139
ALAN PEREIRA MELO E OUTRO(S) - RJ173071
AGRAVADO : MARIA MARCINA PIMENTEL COIMBRA BUENO - POR SI E
REPRESENTANDO
ADVOGADOS : EDMUNDO MÁRIO CARNEIRO LINS E OUTRO(S) - RJ017531
IVAN LINS PEIXOTO E OUTRO(S) - RJ087308
AGRAVADO : ABELARDO COIMBRA BUENO - ESPÓLIO
ADVOGADO : MILTON MACHADO BUENO - RJ082383

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por IVONETE ISABELA AKLI em face de decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, assim ementada:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE DECIDIU A MATÉRIA DE FORMA INTEGRAL E COM FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 07/STJ. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO" (e-STJ fl. 445).

Nas razões do agravo interno, a recorrente defende que a questão da interrupção do prazo prescricional pela apresentação do título perante o Juízo Orfanológico, por meio da petição de 09/08//2005, independe de reapreciação do contexto fático probatório, não fazendo incidir o óbice do enunciado nº 7 desta Corte.

Reitera, por fim, a alegação de negativa de prestação jurisdicional no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido de "que a apresentação do título perante o Juízo Orfanológico se deu por meio de simples petição, não por habilitação de crédito, o que possibilita a propositura de ação de cobrança autônoma, independentemente da concordância ou não dos herdeiros. 41. Assim, não tendo sido realizada a Habilitação de Crédito, não poderia então o E. Tribunal a quo concluir pelo descumprimento ao teor do art. 1.018, CPC/73, que condiciona a Ação de Cobrança autônoma à prévia discordância dos herdeiros sobre a habilitação" (e-STJ Fls. 465).

Requer, por fim, a reconsideração da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 546.760 - RJ (2014/0170731-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes Colegas, a irresignação recursal não merece prosperar.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pela agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Na espécie, como consignado na decisão agravada, acerca do tema prescrição, o Tribunal de origem atestou **não estar comprovado que a agravante teria apresentado título de crédito apto a suspender o prazo prescricional**, senão vejamos:

"7. Não demonstrou, contudo, tal apresentação nos presentes autos, acostando tão somente uma petição (índices 40/59), através da qual questiona a omissão pela inventariante do arrolamento de bens doados, direitos e obrigações do falecido, dentre eles aquela dívida assumida através do Termo de Responsabilidade, objeto da presente ação (índices 44/45), tendo sido a mesma protocolizada em 27.7.2006 (índice 40). Ocorre que tal petição não possui o condão de interromper o prazo prescricional, uma vez que, nos termos do artigo 202, inciso IV, do Código Civil brasileiro, esta ocorre apenas com a apresentação do título de crédito no Juízo do inventário, o que não restou comprovado.

8. O prazo prescricional para cobrança da dívida pela autora é de cinco anos, conforme disposto no artigo 206, §5º, inciso I, do Código Civil brasileiro. Logo, sendo o dia 27.6.2004 o termo final do prazo para pagamento do valor pactuado e tendo a autora proposto a presente ação apenas em 6.8.2010, encontra-se prescrita sua pretensão" (e-STJ Fl. 258, gn).

Com efeito, para esta Corte elidir as conclusões do Tribunal de origem, a fim de atestar que a agravante teria apresentado título de crédito no processo de inventário apto a suspender a prescrição, e, não apenas simples petição, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

escaparia do revolvimento das provas carreadas no processo, o que é defeso a este Tribunal Superior, a teor do enunciado contido na Súmula nº 7/STJ.

Assim, inarredável a aplicação do referido óbice no ponto recursal.

Por fim, quanto à reiteração de que teria havido violação ao artigo 535 do CPC de 1973, melhor sorte não socorre à agravante, pois, no caso, não se configura a existência de quaisquer das deficiências apontadas, tendo em vista que o acórdão embargado asseverou que, **ao contrário do alegado pela recorrente**, a prescrição não teria sido interrompida no juízo do inventário, sendo que, ***"O que se ponderou é que se já existe habilitação, como declarado pela própria autora, não há possibilidade de se valer da ação de obrigação de fazer"***.

Entretanto, ***"De outro viés, verifica-se ter o magistrado orfanológico tentado chamar a atenção da autora quanto à utilização da via adequada. Tal decisão apenas reforça o reconhecimento da prescrição, eis que corrobora a ausência de habilitação no inventário. 9. Logo, denota-se a pretensão da recorrente em obter o reexame de matéria já decidida, sendo incabível a utilização de embargos de declaração para obter nova apreciação dos fundamentos do acórdão, tendo em vista os estreitos limites desta via recursal. Nesse diapasão, não se tendo incorrido em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, devem ser rejeitados os presentes embargos"*** (e-STJ Fl. 290).

Destarte o desprovimento do recurso é medida que se impõe, razão pela qual, segue inalterada a decisão recorrida.

Nesse passo, advirta-se, novamente, que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É o voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0170731-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 546.760 / RJ**

Números Origem: 02530648420108190001 201424556130 2530648420108190001

PAUTA: 01/12/2016

JULGADO: 01/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária

Bela MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	IVONETE ISABELA AKLI
ADVOGADOS	:	PAULO CESAR TEIXEIRA DA CRUZ FILHO E OUTRO(S) - RJ103762 GUILHERME VIEIRA ASSUMPÇÃO E OUTRO(S) - RJ104139 ALAN PEREIRA MELO E OUTRO(S) - RJ173071
AGRAVADO	:	MARIA MARCINA PIMENTEL COIMBRA BUENO - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS	:	EDMUNDO MÁRIO CARNEIRO LINS E OUTRO(S) - RJ017531 IVAN LINS PEIXOTO E OUTRO(S) - RJ087308
AGRAVADO	:	ABELARDO COIMBRA BUENO - ESPÓLIO
ADVOGADO	:	MILTON MACHADO BUENO - RJ082383

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	IVONETE ISABELA AKLI
ADVOGADOS	:	PAULO CESAR TEIXEIRA DA CRUZ FILHO E OUTRO(S) - RJ103762 GUILHERME VIEIRA ASSUMPÇÃO E OUTRO(S) - RJ104139 ALAN PEREIRA MELO E OUTRO(S) - RJ173071
AGRAVADO	:	MARIA MARCINA PIMENTEL COIMBRA BUENO - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS	:	EDMUNDO MÁRIO CARNEIRO LINS E OUTRO(S) - RJ017531 IVAN LINS PEIXOTO E OUTRO(S) - RJ087308
AGRAVADO	:	ABELARDO COIMBRA BUENO - ESPÓLIO
ADVOGADO	:	MILTON MACHADO BUENO - RJ082383

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.